



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 126

REF.: PROJETO DE LEI Nº 153/21

AUTORIA: Vereador Marcos Papa

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 153/21 – Institui a obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção facial, com especificações PFF2 ou N95, que filtrem pelo menos 95% das partículas veiculadas pelo ar, conforme especifica.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei de nº 153/21, de autoria do vereador Marcos Papa, que institui a obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção facial, com especificações PFF2 ou N95, que filtrem pelo menos 95% das partículas veiculadas pelo ar, conforme especifica.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 153/21, de autoria do vereador Marcos Papa, que institui a obrigatoriedade de uso de máscaras de proteção facial, com especificações PFF2 ou N95, que filtrem pelo menos 95% das partículas veiculadas pelo ar, conforme especifica, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)

Sabemos, desde Julho de 2020 o fato de que o Sars-Cov-2, vírus causador da Covid-19, é transmitido principalmente através de aerossóis, isto é, partículas microscópicas que podem conter o vírus e que são capazes de permanecer em suspensão no ar por até três horas.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Em vista dessa descoberta, desde outubro de 2020 especialistas do mundo inteiro vêm reforçando a necessidade em se priorizar protocolos de prevenção que impeçam a infecção por essa via de transmissão, sendo eles em ordem de prioridade: adoção de máscaras melhores, promover ventilação, praticar distanciamento.

Nesse sentido, o que vem sendo recomendado pela comunidade científica é que em situações classificadas como de alto risco seja adotado o uso de respiradores conhecidos como PFF2 (sigla para protetor facial filtrante — tipo 2) não valvulado, que são respiradores de padrão similar aos classificados como N95 nos Estados Unidos e FFP2 na Europa.

Esses Equipamentos de Proteção Individual (EPI) se diferenciam das máscaras comuns por oferecerem um sistema de dupla filtragem: um mecânico, que “segura” as partículas maiores na trama do protetor e outro eletrostática, que “atrai” partículas potencialmente infectantes através da eletricidade.

Além disso, sua estrutura, com clipe nasal e elásticos que prendem por trás da cabeça (ao invés de prender por trás das orelhas) usualmente reguláveis, permitem que esses respiradores, quando corretamente ajustados à fase do usuário, filtrem até 95% de partículas infectantes.

Pelas razões descritas, bem como por todo o exposto legal que o Estado e o município devem atuar de modo multifacetado, na educação, na conscientização.

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do vereador Marcos Papa, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assim, ressalta-se que o vereador trouxe documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação do projeto de lei complementar.

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente proposição, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22 de Junho de 2021.

PRESIDENTE

Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE

Renato Zucoloto

MEMBRO

Maurício Vila Abranches

MEMBRO

Brandão Veiga

MEMBRO

Jean Corauci